



PARECER N.º: 90/2021 ASSESSORIA JURÍDICA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU

SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: Análise jurídica do Pregão Eletrônico, de tipo maior lance ou oferta, cujo objeto é a contratação de Instituição Financeira para Prestação de Serviços de Pagamento de Folha de Salário dos Servidores Ativos, Efetivos, Contratados, Comissionado, da Prefeitura de de Dom Eliseu, bem como a concessão de Crédito Consignado em Folha de Pagamento.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. MAIOR LANCE OU OFERTA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PAGAMENTO DE FOLHA DE SALÁRIO DOS SERVIDORES ATIVOS, EFETIVOS, CONTRATADOS, COMMISSIONADO, DA PREFEITURA DE DE DOM ELISEU, BEM COMO A CONCESSÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. PARECER OPINANDO PELA LEGALIDADE E CONTINUIDADE DO PLEITO.

I - RELATÓRIO

Síntese dos fatos:

Trata-se de análise solicitada pela Sr. João de Deus de Aquino, Pregoeira da Prefeitura Municipal de Dom Eliseu/PA, para emitir parecer jurídico concernente à minuta do instrumento convocatório e anexos, para fins de abertura de processo licitatório na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**, para contratação de Instituição Financeira para Prestação de Serviços de Pagamento de Folha de Salário dos Servidores Ativos, Efetivos, Contratados, Comissionado, da Prefeitura de de Dom Eliseu, bem como a concessão de Crédito Consignado em Folha de Pagamento, em conformidade com o § único do art. 38 da Lei Federal nº 8.666/93, que estabelece a necessidade de prévia análise da Consultoria Jurídica das minutas de editais, contratos ou instrumentos similares.



Ressalta-se que o processo iniciou regularmente após solicitação elaborada a partir das necessidades da Prefeitura Municipal, com o objetivo de manter o pleno funcionamento das suas atividades, conforme justificativa. Para tanto, foram encaminhados termo de referência, pesquisa de preços e requerimento para instauração do processo licitatório.

É o sucinto relatório. Passamos a análise jurídica.

II – PARECER

II.I – Da Análise Jurídica

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto. ”

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

II.II – Da Fundamentação legal



A Constituição Federal de 1988 condicionou a prestação de serviços públicos à realização de prévio procedimento licitatório, determinando que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

Como regra, a Administração Pública é obrigada a realizar previamente procedimento de licitação para contratar serviços e adquirir produtos, conforme previsto no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal.

Artigo 37: [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Neste sentido, para regulamentar o exercício dessa atividade foi promulgada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, amplamente conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Tal obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos basilares: o primeiro é o de estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do Poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Estes dois aspectos estão previstos de forma bem clara no art. 3º da Lei de Licitações e Contratos, senão, vejamos:

Artigo 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao



instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Dessa forma, a licitação caracteriza-se como o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.

Em razão disto, vislumbra-se à conclusão fundamentada de que a licitação atende duas finalidades essenciais. A primeira delas é permitir que o Poder Público possa escolher, dentre as propostas apresentadas, qual é a mais vantajosa para si, isto é, para o interesse público. De outro lado, presta-se a permitir aos cidadãos, em igualdade de condições e sem privilégios, usufruir do seu direito de participar dos contratos que o Poder Público celebra.

Com isso, evita-se que os agentes públicos, fazendo mau uso da máquina administrativa, obtenham, para si ou para outrem, vantagem ilícita decorrente da celebração de contratos administrativos, em evidente prejuízo para a *res pública*.

II.III – Da Modalidade: Pregão Eletrônico

A Constituição da República no art. 37, inciso XXI, dispõe que a regra no Brasil é que as contratações pela Administração Pública sejam precedidas de licitação. A Lei nº 8.666/93 é diploma que trata das regras pertinentes às licitações e contratos, e esta em seu art. 22 prevê as modalidades de licitação, quais sejam: concorrência, tomada de preços, convite, leilão e concurso.

O pregão é uma das modalidades de licitação pública e pode ser conceituado como o procedimento administrativo por meio do qual a Administração Pública, garantindo a isonomia, seleciona fornecedor ou prestador de serviço, visando à execução de objeto comum no mercado, permitindo aos licitantes em sessão pública presencial ou virtual, reduzir o valor da proposta por meio de lances sucessivos.



Vejamos o que diz a regra-matriz da modalidade, conforme art. 1º, da Lei 10.520/2002:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

No âmbito doutrinário, merece destaque a definição de bens e serviços comuns entoada por Marçal Justen Filho:

“(...) bem ou serviço comum é aquele que se apresenta sob identidade e características padronizadas e que se encontra disponível a qualquer tempo no mercado próprio”.

Assim, quanto a caracterização de bens e serviços comuns para efeitos do emprego da modalidade pregão, vejamos o entendimento do Colendo TCU no aresto do Acórdão nº 313/2004, da lavra do Eminentíssimo Ministro Relator Benjamin Zymler, *in verbis*:

(...) Tendo em vista o disposto no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520/2002, acima citado, bem comum é aquele para o qual é possível definir padrões de desempenho ou qualidade, segundo especificações usuais no mercado. Destarte, o bem em questão não precisa ser padronizado nem ter suas características definidas em normas técnicas. Da mesma forma, não se deve restringir a utilização do pregão à aquisição de bens prontos, pois essa forma de licitação também pode visar à obtenção de bens produzidos por encomenda. (...) (...) Concluindo, saliento que, ao perquirir se um determinado bem pode ser adquirido por intermédio de um pregão, o agente público deve avaliar se os padrões de desempenho e de qualidade podem ser objetivamente definidos no edital e se as especificações estabelecidas são usuais no mercado. Aduzo que o objeto da licitação deve se prestar a uma competição unicamente baseada nos preços propostos pelos concorrentes, pois não haverá apreciação de propostas técnicas. [...]

Pela leitura retro apresentada, constatamos que o Ato Convocatório traz o



objeto que se pretende adquirir com o presente certame, discriminando nos anexos as características e quantificação dos mesmos, que se adequam à condição de bens e serviços comuns, ou seja, são objetivamente definidos, o que dá azo para a seleção de prestadores através da modalidade eleita.

Ademais, essa modalidade de licitação apresenta as seguintes características: limitação do uso para aquisição de bens e serviços comuns; possibilidade do licitante reduzir o valor da proposta durante a sessão; inversão das fases de julgamento, habilitação e da proposta; redução da fase recursal para apenas uma, que deve ser no final do certame.

De acordo com os autos submetidos a esta Assessoria Jurídica, o consulente tem a pretensão e realizar licitação na modalidade Pregão Eletrônico, com amparo da Lei nº 10.520/2002 e do Decreto nº 10.024/2019.

Lei nº 10.520/2002:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Decreto nº 10.024/2019:

Art. 1o Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal..

Já quanto ao tipo de licitação a ser utilizado, qual seja, a de MAIOR LANCE ou OFERTA, vale ressaltar que tal escolha encontra amparo no inciso I do § 1º do art. 45, da Lei nº 8.666/93, que estatui o seguinte:





Art. 45 (...)

§ 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso:

IV – a de maior lance ou oferta - nos casos de alienação de bens ou concessão de direito real de uso;

Ressaltamos que no Instrumento Convocatório o critério de julgamento utilizado é o de MAIOR LANCE OU OFERTA, de modo que para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de MAIOR OFERTA, observados os prazos máximos, as especificações e parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital.

Esse requisito encontra-se apontado no preâmbulo do edital, conforme determina o art. 40, inc. VII da Lei nº 8.666/93.

Portanto, a modalidade escolhida se amolda ao princípio da legalidade, da legislação de regência, tendo em vista que os itens a serem licitados enquadram-se no conceito de bens comuns.

Não obstante, orientamos apenas o Pregoeiro e sua equipe de apoio para que durante a condução do certame sejam cumpridas as determinações legais da Lei nº 10.520/02, Decreto 10.024/2019 e da Lei nº 8.666/93, suplementarmente, sob pena de invalidade dos atos praticados em desacordo com os referidos diplomas legais, em especial, quanto à publicidade dos atos, observando-se o interstício mínimo de 08 (oito) dias úteis entre a publicação do último aviso de licitação e a data de abertura do certame.

Portanto, conforme podemos verificar, a modalidade Pregão Eletrônico poderá ser utilizado para a contratação do objeto ora mencionado.

II.IV - Da Minuta do Instrumento Convocatório e Seus Anexos

A análise da minuta do Pregão Eletrônico será conduzida à luz da legislação aplicável ao presente caso, ou seja, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Lei 10.520/2002 e Decreto 10.024/2019, bem como as demais legislações já



informadas na presente análise.

O artigo 40 da Lei nº 8.666/93 estabelece critérios mínimos de exigências que deverão ser contemplados na **minuta do Instrumento Convocatório**, além da Modalidade e Critério de Julgamento, destacamos os seguintes:

O objeto desta licitação está destacado com clareza no edital, que é: contratação Instituição Financeira para Prestação de Serviços de Pagamento de Folha de Salário dos Servidores Ativos, Efetivos, Contratados, Comissionado, da Prefeitura de Dom Eliseu, bem como a concessão de Crédito Consignado em Folha de Pagamento.

Ademais, a minuta convocatória relaciona as condições gerais para participação do certame, impedimentos, procedimento e forma de credenciamento.

O edital, prevê ainda as condições/exigências de habilitação que deverão ser atendidas pelas empresas licitantes, estas exigências estão previstas nos art. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93 e se encontram nesta minuta convocatória- Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal, Qualificação Econômico-Financeira, Regularidade Fiscal e Trabalhista, Qualificação técnica e outros documentos de habilitação, estando, portanto, respeitadas as exigências da Lei de Licitações.

No que se refere às penalidades, o edital apresenta o rol de infrações que poderão acarretar a aplicação de sanções ao contratado para o caso de não cumprimento de cláusulas contratuais, estando presente no edital, que trata das sanções administrativas, obedecendo ao inc. III, do art. 40 da Lei nº 8.666/93.

Quanto aos demais anexos, de igual forma, observa-se que o termo de referência contém, de forma clara e suficiente, as descrições sucintas do objeto e suas características, descrevendo os itens, estimativa de quantitativos e suas especificações, estando, portanto, apto a fornecer as informações necessárias e satisfatórias ao proponente para que ele possa oferecer a sua proposta nos moldes de que a Administração Pública necessita.

Destarte, entende-se que as exigências dos dispositivos legais pertinentes foram atendidas, em especial, ao que dispõe o Inciso III do art. 4º da Lei



nº 10.520/2002, que instituiu o Pregão, c/c artigos 27 a 31 e 40 da Lei nº 8.666/93, que permitem, formalmente, que o instrumento em questão esteja apto para a produção de seus efeitos.

II.VI - Da Minuta do Contrato

Passamos a análise dos elementos abordados na minuta do contrato e sua concordância com as imposições do artigo 55 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Traz o referido mandamento a obrigatoriedade de abordagem das seguintes cláusulas nos contratos administrativos, podendo estas ser suprimidas ou acrescidas, conforme o caso, vejamos:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações



por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Desta forma, após a análise da minuta do instrumento contratual, conclui-se que esta segue as determinações legais pertinentes, contendo as cláusulas obrigatórias e essenciais, conforme o disposto no artigo 55, e incisos, da Lei nº 8.666/1993.

III - CONCLUSÃO:

Cumprе salientar que esta consultoria jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

Ex positis, com fulcro nas disposições normativas pertinentes, esta consultoria manifesta-se favorável a realização do certame licitatório pretendido por esta Prefeitura Municipal, na modalidade Pregão Eletrônico, vez que o procedimento administrativo para abertura de processo licitatório está em conformidade com o ordenamento jurídico, notadamente com as Leis nº 8.666/1993, nº 10.520/2002 e Decreto 10.024/2019, bem como os demais instrumentos legais citados, devendo ainda o Setor de Licitações proceder à divulgação do instrumento convocatório, mediante publicações do aviso de edital, nos meios de estilo, respeitando prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis, contado a partir da última publicação, para sessão de abertura, conforme determinado por lei.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Retornem-se os autos a Comissão Permanente de Licitação para as providências cabíveis.

Dom Eliseu-PA, 21 de junho de 2021.



MARCO AURÉLIO OLIVEIRA E OLIVEIRA
OAB/PA 20.232

